

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

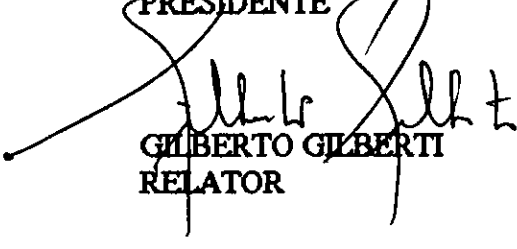
PROCESSO Nº. : 10950/002.345/93-40
RECURSO Nº. : 108.145
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1992
RECORRENTE : M. SIRAICHI & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.723

IRPJ - Aviso de Cobrança - Inexistência de litígio motivador de instrução contraditória - A insuficiência de recolhimento do tributo originário de débito declarado pelo próprio sujeito passivo, não instaura o contencioso administrativo.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.SIRAICHI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não ter sido instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


GILBERTO GILBERTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/002.345/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.723

RECURSO Nº. : 108.145
RECORRENTE : M.SIRAICHI & CIA LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou impugnação contra o Aviso de Cobrança, em que consta débito em aberto relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, no valor de 4866,12 UFIR com os acréscimos previstos em Lei.

Em petição apresentada, argui em síntese:

- nulidade de lançamento por falta de descrição da matéria tributável e capitulação legal;

- cerceamento de defesa;

- discorda da conversão de débito relativamente ao ano-base de 1991 em UFIR, conforme estabelece a Lei 8383/91, pois, ofende o princípio da anualidade das leis;

- invoca o princípio da irretroatividade da Lei e da Anterioridade Tributária;

- que segundo o artigo 11 do Decreto no. 70235/72, a notificação de lançamento conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

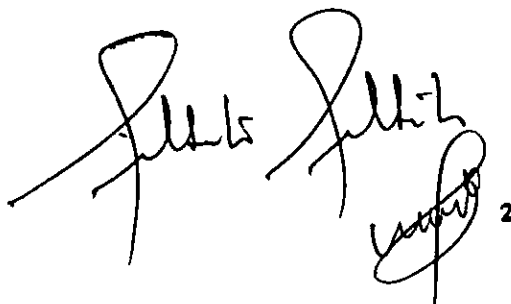
Argumenta, ainda, sobre o princípio do direito adquirido e da estrita legalidade tributária e de que se pretendeu transformar uma obrigação pecuniária representada pelo valor nominal da moeda, em obrigação pecuniária pelo valor aquisitivo da moeda;

Alega, por fim, que a Lei 8383/91 embora datada de 31/12/91, na verdade, somente foi entregue aos Correios para circulação no dia 02 de janeiro.

A autoridade singular, entende que descabe a análise do mérito, porquanto a petição, não pode ser classificada como impugnação, não tendo sido estabelecido o litígio, portanto, a autoridade singular deixou de conhecer a petição apresentada, por falta de amparo legal.

Por discordar da decisão em 1ª Instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, onde discorre sobre as mesmas alegações de impugnação.

É o relatório.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/002.345/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.723

VOTO

Pelo que se depreende dos autos, a motivação do contraditório reside em aviso de cobrança por falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em que se insurge o contribuinte quanto a providência que lhe foi notificada.

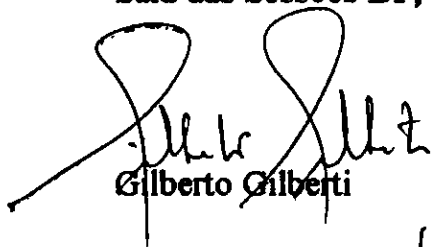
Entrementes, o intitulado aviso de cobrança para recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consiste em mecanismo administrativo de cobrança de débito declarado pelo sujeito passivo.

A jurisprudência administrativa tem se posicionado na direção de que somente se admite impugnação em lançamento de ofício formalizado em auto de infração (art. 10) ou notificação de lançamento (art. 11, ambos do Decreto nº 70.235/72).

Não se trata de nenhuma das hipóteses referidas, pelo que, correta a decisão proferida descabendo conhecimento ao recurso por falta de amparo legal, inexistindo litígio a ser examinado em grau de recurso.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 1996


Gilberto Gilberty
